



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 008/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 008/2021

Autoria: Câmara Municipal

Relatorias: José Aparecido Pires Maciel

I – RELATÓRIO

De autoria dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei tem como finalidade: *“Dispõe sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, bem como de terrenos baldios, e dá outras providências”*.

O objetivo da proposta, como já referido, tem como finalidade dar maior eficiência e eficácia ao cumprimento da Lei Complementar n° 017/2014, de 30 de dezembro de 2014, e a Lei Complementar n°22/2017, de 27 de dezembro de 2017, pois ambas regulamentam e preveem a manutenção e preservação de limpeza do perímetro urbano do Município de Natalândia.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



orçamentária e principais aspectos no âmbito do serviços público e da saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS



De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas, nos termos do artigo 107, inciso II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

Por derradeiro, compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas a assuntos relativos à saúde em geral, consoante artigo 107, inciso IV, alínea “d” do RI.

2.1 Do Direito:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada, já que está Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, não existe óbice relativos à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar impulso inicial ao processo legislativo e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória.

Vale acrescentar que os nobres Edis, diante de uma análise de mérito, entenderam que a instituição de programa capaz de obrigar o cuidado com terrenos baldios é matéria de interesse local, e o faz através do projeto de lei em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



O projeto em comento, não só irá regulamentar a limpeza de vias e logradouros públicos e terrenos baldios, como irá implementar ações voltadas à preservação, erradicação e combate à dengue, zika vírus, Chikungunya e até proliferação de animais peçonhentos no perímetro urbano. Tais propósitos, sem sombra de dúvidas, devem ser encarregados pelo Poder Público com singular atenção, por expressas determinações constitucionais.

O Poder Público deve buscar ferramentas no sentido de ser criar mecanismos para aumentar a consciência popular com intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a população deve trabalhar em parceria com o Poder Público, buscando adotar medidas eficazes e eficientes na limpeza e manutenção dos terrenos baldios do Município de Natalândia. Por conseguinte, de modo indireto, tais condutas, consequentemente prevenirá eventuais gastos com saúde pública.

Vale acrescentar-se que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas à saúde pública, assegurada, em última análise, saúde individual a cada munícipe, pois uma cidade limpa e sem insetos transmissores de doença, garante ou ao menos busca garantir esse direito constitucional. O direito à saúde é propósito assegurado tanto na Constituição Federal quanto pela legislação municipal.

Nesse sentido, o art. 206 da Lei Orgânica do Município determina ser direito de todos, assegurado pelo Poder Público o direito a saúde.

“Art. 206. A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público”.

De mais a mais, no que tange ao direito fundamenta a saúde, nossa Carata Magna assim dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeram a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizam a garantia à saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como leis que visem a conter a disseminação do mosquito causador de doenças, bem como animais peçonhentos no perímetro urbano, impondo obrigações e penalidades aos seus munícipes no caso de seu descumprimento.

Quanto a esse ponto, referentes as penalidades, apresentadas no presente projeto, ressalta-se que não há qualquer restrição na sua aplicação, pois cabe ao Município, entre outras atribuições que lhes são peculiares, estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, conforme art. 18, inciso XI da Lei Orgânica.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 008/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por () 11 Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões 08/04/2021

Presidente da Comissão

Natalândia-MG, 08 de abril de 2021.

Vereador José Aparecido Pires Maciel

Relator